



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### LEIS

#### LEI Nº 8.615 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

#### CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS MOLDES DESTA LEI.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono provisório nos moldes do previsto nos Anexos I a IV desta Lei, a ser pago a partir de janeiro de 2017, aos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta, que se enquadrarem nos termos dos referidos anexos, utilizando como base de cálculo o vencimento-base percebido no mês de dezembro de 2016.

§ 1º O abono provisório mencionado no *caput* deste artigo será concedido somente até a data base prevista no artigo 219 da Lei Complementar nº 192/2016.

§ 2º O previsto no “caput” deste artigo alcança, ainda, os demais servidores públicos cujo vencimento-base não atingir o valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º A base de cálculo do reajuste anual dos servidores da Administração Direta e Indireta sobre a qual se aplicará o índice de reajuste legal na data base, nos termos do previsto artigo 219 da Lei Complementar nº 192/2016, será o do vencimento base constantes nos Anexos I a IV desta Lei sem incidência do abono provisório do artigo 1º.

Art. 3º Os valores dos vencimentos base que não atingirem o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) após aplicação do reajuste anual na data base, serão reajustados para tal valor.

Parágrafo único. O valor do abono provisório que cada servidor fará jus até a data base, será calculado individualmente até atingir o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a aplicá-la a partir de 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**

Prefeito Municipal

**MAURO CLÉBER GONÇALVES JUNIOR**

Secretario Municipal de Administração

**CÁSSIO MARCÍLIO DE ALMEIDA**

Secretario Municipal da Fazenda

Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

**ALUÍSIO BARBOSA JUNIOR**

Diretor Presidente SAAE

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**

Presidente da FUMEP



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**  
Procurador Geral do Município

*(Originária do Projeto de Lei nº 09/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)*

## ANEXO I

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

<b>NIVEL DE ESCOLARIDADE</b>	<b>VENCIMENTO BASE DEZ/2016</b>	<b>ABONO</b>	<b>VENCIMENTO BASE JAN/2017</b>
I - Alfabetizado	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
II - Fundamental	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
III - Médio	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00

## ANEXO II

### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - FUMEP

<b>NIVEL DE ESCOLARIDADE</b>	<b>VENCIMENTO BASE DEZ/2016</b>	<b>ABONO</b>	<b>VENCIMENTO BASE JAN/2017</b>
I - 4ª Série Operacional	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
II - Fundamental completo	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
III - Médio completo	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

### ANEXO III

#### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO - SAAE

NIVEL DE ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BASE DEZ/2016	ABONO	VENCIMENTO BASE JAN/2017
I - 4ª Série Operacional	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
II - 8ª Série Administrativo	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
III - 8ª Série Operacional	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
IV - Médio Completo Administrativo	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
V - Técnico Administrativo	R\$ 923,32	R\$ 13,68	R\$ 937,00

### ANEXO IV

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GRUPO	CARGO	VENCIMENTO BASE DEZ/2016	ABONO	VENCIMENTO BASE JAN/2017
OPERACIONAL FUNDAMENTAL	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Servente Escolar	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Motorista	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Vigia	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Instrutor de Oficina de Artes	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
ADMINISTRATIVO	Telefonista	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Assistente de Turno	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Agente Administrativo	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

	Auxiliar de Almoхарifado	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Almoхарife	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Coordenador de Bolsa de Estudo	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
	Auxiliar de Professor	R\$ 819,91	R\$ 117,09	R\$ 937,00
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	Assistente de Biblioteca	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Auxiliar de Secretaria	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Técnico de Biblioteca	R\$ 874,31	R\$ 62,69	R\$ 937,00
	Técnico Orçamentário	R\$ 874,31	R\$ 62,69	R\$ 937,00
	Técnico em Educação	R\$ 874,31	R\$ 62,69	R\$ 937,00
	Instrutor de Oficina de Pedagógica	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Instrutor de Informática	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Tradutor de Braille	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Interprete de Libras	R\$ 841,23	R\$ 95,77	R\$ 937,00
	Técnico de Nutrição e Dietética	R\$ 874,31	R\$ 62,69	R\$ 937,00

### LEI Nº 8.616 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

**ALTERA A LEI DELEGADA Nº 13 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013 QUE “CRIA E EXTINGUE CARGOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM BASE NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.211/2013”.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º caput e § 1º da Lei Delegada nº 13 de 26 de setembro de 2013 que “Cria e extingue cargos da Fundação Municipal De Ensino Profissionalizante e dá outras providências, com base no Decreto Legislativo nº 1.211/2013”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo, de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente ao Presidente da Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante - FUMEP, com as seguintes atribuições:

(...)



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

§ 1º “O ocupante de cargo constante do “caput” deste artigo deverá possuir escolaridade em nível médio, com comprovada experiência em administração de empresas públicas ou privadas.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Delegada nº 13 de 26 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vencimento do cargo de Diretor da Escola Técnica passará a vigorar no valor de R\$ 5.500,00 (cinco e mil e quinhentos reais), conforme Anexo I desta Lei.”

Art. 3º Ficam criados os padrões de vencimentos “18” e “19” para os cargos de “DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS” e “COORDENADOR ADMINISTRATIVO” respectivamente, nos termos do “Anexo I - Quadro de Vencimento do Cargo Criado/Alterado pela Presente Lei Delegada”, que passa a vigorar a seguinte redação:

### ANEXO I

#### QUADRO DE VENCIMENTO DO CARGO CRIADO/ALTERADO PELA PRESENTE LEI DELEGADA.

CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS	18	R\$ 5.500,00
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	19	R\$ 7.060,69

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
Presidente da FUMEP

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**  
Procurador Geral do Município

(Originária do Substitutivo nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 11/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

### LEI Nº 8.617 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

**ALTERA A LEI Nº 8.546 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016 QUE “DENOMINA VIA PÚBLICA ‘AVENIDA GIOVANNI STEVANATO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.546 de 04 de fevereiro de 2016 que “Denomina Via Pública ‘Avenida Giovanni Stevanato’ e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Passa a denominar-se Avenida “Giovanni Stevanato”, a avenida localizada no bairro Distrito Industrial Norte, que inicia-se na MG 238 no terreno da Abioye Empreendimentos e Participações Ltda., e termina na rotatória do terreno da Abioye Empreendimentos e Participações Ltda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

**MAURO CLÉBER GONÇALVES JUNIOR**

Secretario Municipal de Administração

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**

Procurador Geral do Município

*(Originária do Projeto de Lei nº 06/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)*

### LEI Nº 8.618 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

#### **EXTINGUE OS CARGOS DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS, CRIADOS PELA LEI DELEGADA Nº 02 DE 29 DE MAIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os 35 (trinta e cinco) cargos de Função de Assessoramento Superior – FAS, criados pela Lei Delegada nº 02 de 29 de maio de 2013 que “*Altera a estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais que menciona, cria cargos e dá outras providências, com base no Decreto Legislativo nº 1.211/2013*”, subdivididos em:

I - 20 (vinte) cargos de Função de Assessoramento Superior – FAS 1;

II - 10 (dez) cargos de Função de Assessoramento Superior – FAS 2;

III - 05 (cinco) cargos de Função de Assessoramento Superior – FAS 3.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições do inciso II do artigo 7º e artigos 9º e 10, bem como o Anexo II da Lei Delegada nº 02/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**

Prefeito Municipal

**MAURO CLÉBER GONÇALVES JUNIOR**

Secretario Municipal de Administração

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**

Procurador Geral do Município

*(Originária do Projeto de Lei nº 010/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)*

### LEI Nº 8.619 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

#### **DISPÕE SOBRE OS MEIOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, aí compreendidos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, poderá utilizar o protesto ou a execução fiscal como meios de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os limites desta Lei e ainda os critérios da eficiência administrativa, de custos de administração e cobrança, praticidade, economicidade, interesse público e as peculiaridades locais.



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda é a responsável pela apuração, consolidação e inscrição dos créditos tributários na dívida ativa do município, bem como pela emissão das CDAs e ainda pelo encaminhamento das mesmas a Procuradoria Geral do Município para que se proceda com a cobrança.

§ 2º A cobrança através de protesto e da execução fiscal, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com o suporte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), consolidados por contribuinte, reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), não serão objetos de ação judicial de execução fiscal, salvo determinação em contrário do Procurador Geral do Município a quem este designar.

§ 1º Considera-se ínfimo o crédito tributário, tornando a cobrança ou execução antieconômica, de valor consolidado igual ou inferior ao estipulado na Lei nº 7.530 de 13 de dezembro de 2007, conforme disposto no inciso II do artigo 385 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º Os créditos descritos no *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, serem encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo e que uma vez consolidados pela Secretaria Municipal da Fazenda, superarem o referido limite, serão executados através do ajuizamento de uma única execução fiscal no montante da dívida consolidada atualizada.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores, consolidados ou não, inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município ou a quem este designar, independente do protesto prévio.

§ 5º No caso das CDAs não prescritas, que instruírem as ações judiciais de execução fiscal das quais o município vier a desistir, a Procuradoria Geral do Município ou quem esta determinar, providenciará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão homologatória da desistência, comunicado de cobrança administrativa, para que o contribuinte quite a dívida, incidindo sobre a mesma somente a correção monetária, a multa e os juros do período, calculados pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista no Código Tributário Municipal, não incidindo nestes casos, honorários advocatícios.

§ 6º Não havendo o devedor quitado a dívida até 60 (sessenta) dias após a expedição do comunicado de cobrança administrativa, a Procuradoria Geral do Município fará nova análise legal quanto a exigibilidade da dívida, para que a mesma possa então ser levada a protesto extrajudicial.

§ 7º No caso de realização de protesto extrajudicial por parte do município, serão devidos pelo contribuinte os honorários advocatícios, emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, sendo os primeiros no presente caso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos da lei.

§ 8º Os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação de guia de recolhimento, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 9º No caso de cobrança de créditos previstos nesta Lei, através da propositura de ação judicial de execução fiscal, incidirão ainda custas, taxas judiciais e honorários advocatícios, não sendo neste último caso, aplicável o disposto no parágrafo 7º deste artigo, devendo tais honorários serem calculados nos termos do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015.

§ 10 Os créditos abrangidos por esta Lei, observando-se as disposições da mesma, poderão ser parcelados.

§ 11 Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto ou executada judicialmente, nos termos desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município, autorizado a desistir das ações judiciais de execução fiscal, cujo crédito exequendo atualizado, consolidado por devedor, seja inferior ou igual ao valor estipulado no *caput* do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Após a intimação do município quanto a decisão homologatória da desistência da ação, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo, deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial.



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

§ 2º O Município de Sete Lagoas poderá celebrar convênio para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, desde que mantidos os critérios previstos nesta Lei e seja assegurado o sigilo das informações resguardadas por lei.

Art. 4º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador Geral do Município, ou de quem este designar, a execução fiscal de valor inferior ou igual ao previsto no *caput* do artigo 2º desta Lei poderá prosseguir, observados os critérios de eficiência administrativa, de custos de administração e cobrança, praticidade, economicidade e interesse público, especialmente nos casos em que haja risco da perda de exigibilidade do crédito em execução.

Art. 5º Nas hipóteses das ações judiciais de execução fiscal, em que houver embargos a execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da mesma, o município somente manifestara nos autos pela desistência da ação, após apresentado tal pedido pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para o município, bem como não haja incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução ou ainda constrição judicial sobre bens do executado, este último caso, passível de concessão a bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou quem este designar.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições em contrário e demais casos já previstos em Lei, ficam sujeitos aos termos do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os casos em que tenham sido apresentados por parte do devedor, embargos a execução ou qualquer outra forma de defesa, e que tenham dado ensejo a atuação por parte da Procuradoria do Município.

Art. 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º, não incidirão honorários advocatícios nos casos de mera propositura da ação de execução fiscal, salvo na caso de protesto, quando incidir tais honorários neste meio de cobrança.

Art. 7º Não serão restituídas pelo município, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, no que couber, a regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**CÁSSIO MARCÍLIO DE ALMEIDA**  
Secretário Municipal da Fazenda

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**  
Procurador Geral do Município

*(Originária do Substitutivo nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 08/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)*

### LEI Nº 8.620 DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, MULTAS, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO – SAAE, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos destinado a promover a recuperação de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Multas, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Tarifas de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano – SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar no Município de Sete Lagoas, para créditos constituídos até 31/12/2016.





## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se multa aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória e/ou de caráter não fiscal.

§ 2º É vedado a concessão de anistia na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Regularização dos Créditos Tributários será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários ao controle e administração das regularizações de crédito constantes desta Lei e a concessão dos benefícios aqui previstos, mediante regulamento próprio.

Parágrafo único. Em relação às tarifas de água e esgoto, o Programa será administrado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano – SAAE.

Art. 3º Os requerimentos para o pagamento do ISSQN, multas, taxas municipais e IPTU, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão específicos e feitos de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

Art. 4º Em hipótese alguma os benefícios desta Lei serão aplicados para as multas não enquadradas na descrição do artigo 1º, parágrafo 1º, quais sejam, as decorrentes das infrações dos incisos II, IV e VI do artigo 268 do CTM e/ou também por infrações previstas no artigo 144, inciso II e seguintes c/c artigo 140, inciso II e seguintes, ambos da Lei nº 5.749 de 18/12/1998, que regulamenta os serviços públicos de água e esgoto, prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas.

Art. 5º Para o pagamento do valor total do débito, em parcela única, à vista, será concedido a cada usuário ou contribuinte uma redução da somatória de multa de mora e juros da dívida em cobrança relativa aos impostos, tarifas e taxas mencionados no artigo 1º desta Lei e, quando for o caso, de multa conforme descrito no §1º do mesmo artigo, sendo:

I - com desconto de 100% (cem por cento) para pagamento a partir do primeiro dia do início do parcelamento até o último dia útil do mês de março de 2017;

II - com desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento a partir do primeiro dia útil do mês de abril até o último dia útil do mês de maio de 2017;

III – com desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento a partir do primeiro dia útil do mês de junho até o último dia útil do mês de julho de 2017.

§ 1º Nos casos de parcelamento dos débitos, a incidência dos benefícios previstos no *caput*, serão concedidos com desconto de 50% (cinquenta por cento), não cumulativo, podendo o débito ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior à R\$ 100,00 (cem reais) e a adesão a esse benefício ocorra entre o primeiro dia de vigência do parcelamento previsto nesta Lei e o último dia útil de julho de 2017.

§ 2º O prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento será contado a partir da data de início da vigência do parcelamento previsto nesta Lei, devendo ser fixado como prazo máximo de qualquer parcelamento concedido, o dia em que ocorrer o final de tal prazo de 36 (trinta e seis) meses, observando-se ainda para a concessão do parcelamento em número de parcelas pleiteadas pelo devedor, o valor mínimo da parcela previsto no inciso IV deste artigo.

§ 3º As guias de recolhimento para pagamento dos débitos vencerão após 03 (três) dias úteis ao último dia dos prazos previstos nos incisos I, II, III deste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o vencimento da primeira parcela ocorrerá 10 (dez) dias após a adesão ao benefício, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5º No parcelamento previsto no inciso parágrafo 1º deste artigo será aplicado o coeficiente de atualização monetária anual, a ser definido por Decreto do Poder Executivo.



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

§ 6º Em caso de inadimplimento de 03 (três) ou mais parcelas, o parcelamento acordado será cancelado, abatendo-se o valor pago na vigência do mesmo, do valor original da dívida, que voltará a ser exigível sem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, hipótese em que a Administração Pública poderá dar continuidade às medidas legais cabíveis para o recebimento dos créditos que lhe são devidos.

§ 7º Em caso de cancelamento do parcelamento previsto nesta Lei, por motivo de inadimplência enquadrada nos termos do parágrafo 6º deste artigo, o devedor poderá, por uma única vez, solicitar novo parcelamento desde que realize o pagamento mínimo de 10% (dez por cento) do valor original da dívida sem os descontos, devendo ainda optar pela adesão a novo parcelamento no prazo e condições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º Os descontos previstos nesta Lei aplicam-se somente aos créditos decorrentes de Lei editada no âmbito da competência do Município.

Art. 7º Fica expressamente proibida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários ou tarifários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Caso o contribuinte ou usuário tenha parcelamento em curso e opte pelos benefícios desta Lei, deverá renunciá-lo e aderir a novo parcelamento, no qual o benefício será concedido apenas sobre o valor da multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente, nos termos desta Lei.

Art. 9º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e optar pelo pagamento e/ou parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, como condição para valer-se de tais benefícios, servindo ainda o termo de adesão ao presente parcelamento como expressa renúncia, nos termos supra.

§ 1º Para que se considere efetivamente incluída em parcelamento a dívida com os benefícios concedidos por essa Lei, deverá ainda o devedor protocolar o requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil em até 30 (trinta) dias após a formalização da opção de pagamento e/ou parcelamento nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento.

§ 2º Serão devidos pelos réus das execuções fiscais que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos de que trata esta Lei, nos termos do art. 85 da Lei 13.105/2015, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos acordos celebrados, já computados os descontos previstos no artigo 5º, I, II, III, parágrafos 1º e 2º, a serem pagos como condição para concordância do exequente com o pedido de extinção e/ou suspensão da execução fiscal por parte do executado, sendo tal pagamento condição para a homologação judicial de tal pedido bem como do acordo celebrado.

Art. 10 Para atendimento dos interessados a aderirem ao parcelamento previsto nessa Lei, a Secretaria Municipal da Fazenda ou o Centro de Atendimento do SAAE, distribuirá senhas somente até às 16 (dezesesseis) horas dos dias de funcionamento das mesmas.

Art. 11 Será nomeado pelo chefe do Executivo, um comitê gestor composto por 03 (três) membros a serem indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda com a finalidade de acompanhar o previsto nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o prazo para início do parcelamento em até 07 (sete) dias após a publicação da mesma, podendo a mesma ainda ser regulamentada no que couber, por meio de Decreto.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**CÁSSIO MARCÍLIO DE ALMEIDA**  
Secretario Municipal da Fazenda  
Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

**ALUÍSIO BARBOSA JUNIOR**  
Diretor Presidente do SAAE

**LUCAS GONÇALVES DE BRITO**  
Procurador Geral do Município

*(Originária do Projeto de Lei nº 07/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)*



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### FUMEP

#### PORTARIA FUMEP Nº 007/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Andrea Margarida Vieira, matrícula 0135, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

#### PORTARIA FUMEP Nº 008/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder a cessão do servidor Antonio Carlos Jesus da Aparecida, matrícula 0176, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

#### PORTARIA FUMEP Nº 009/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder a cessão do servidor Carlos Humberto Nogueira Estanislau, matrícula 1120, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal da Fazenda, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

#### PORTARIA FUMEP Nº 010/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Lidia Lane Ferreira Alves, matrícula 0030, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

---

### **PORTARIA FUMEP Nº 011/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Maria Dos Anjos Barbosa Nascimento, matrícula 0191, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Social, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

---

### **PORTARIA FUMEP Nº 012/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão do servidor Ricardo Xavier De Souza, matrícula 1472, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Câmara Municipal, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

---

### **PORTARIA FUMEP Nº 013/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Solange Ribeiro Paiva, matrícula 1092, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

---

### PORTARIA FUMEP Nº 014/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Sara Lucia Gonçalves Pinto, matrícula 1491, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Social, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

---

### PORTARIA FUMEP Nº 015/2017 23 DE JANEIRO DE 2017.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Sonia Elisabete Pinheiro Dias, matrícula 0108, a partir de 01 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Social, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 01/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP

---

### PORTARIA FUMEP Nº 016/2017 23 DE JANEIRO DE 2017

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE – FUMEP, de Sete Lagoas – Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a cessão da servidora Lidiane Medeiros Da Silva, matrícula 1080, a partir de 02 de Janeiro de 2017, para a Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus para a FUMEP – Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo efeito a 02/01/2017.

**ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA**  
PRESIDENTE DA FUMEP



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 27 de janeiro de 2017

Número 931

### EXPEDIENTE

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, MG  
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013  
Edição, impressão e disponibilização:  
Procuradoria Geral do Município  
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social  
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro  
Telefone: (31) 3779-7146  
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município  
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>